



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

PARECER JURÍDICO

ID 176.561

PROCESSO Nº: 311/2025

PROTOCOLO Nº 700/2025

INTERESSADO: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final Câmara Municipal de Marilândia/ES.

ASSUNTO: Emenda Modificativa 01/2025 ao PR 003/2025 - "FICA INSTITUÍDA A COMENDA PADRE ANTÔNIO VOLKERS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PR: 003/2025 - Acessório

EMENTA: Direito Legislativo – Processo nº 311/2025, Protocolo nº 700 – MEMENDA MODIFICATIVA 01/2025 ao PR nº 003/2025 - "FICA INSTITUÍDA A COMENDA PADRE ANTÔNIO VOLKERS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATÓRIO

Trata-se de EMENDA nº 01/2025 ao PR nº 003/2025, Processo nº 311, Protocolo nº 700, de autoria Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final Câmara Municipal de Marilândia/ES.

É o sucinto relatório.

ANALISE

De autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final Câmara Municipal de Marilândia/ES, apresenta EMENDA MODIFICATIVA 01/2025 ao Projeto de Resolução em que: FICA INSTITUÍDA A COMENDA PADRE ANTÔNIO VOLKERS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, insta registrarmos que, todo parecer expressivo por essa assessoria em proposições, trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Neste entendimento, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Dito isto, a luz da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente, desde que não ultrapasse os limites atribuídos no caput do artigo 37 da Carta Maior.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;



Autenticar documento em <https://marilandia.sponline.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003500380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Neste deslinde, a Comissão tem esta prerrogativa, conforme estatuído no Regimento Interno, artigo 176 §1º inciso IV.

CONCLUSÃO

Diante ao exposto conclui-se que, Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final Câmara Municipal de Marilândia/ES, tem competência para apresentar a EMENDA ao PR 003/2025, onde não verificamos nenhuma inconstitucionalidade.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 30 de junho de 2025.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003500380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003500380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **30/06/2025 12:11**

Checksum: **D8463904EABDBBD08C00D2BE7D15A4B2137F727EFE70647EEC9BF02C2324FEB**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003500380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.